

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

**LEGISLAÇÃO
DO
CONSELHO
FEDERAL
DE
CULTURA**

MEC — CFC — 1982

DECRETO-LEI Nº 74 — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

Cria o Conselho Federal de Cultura e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o parágrafo único do art. 31 do Ato Institucional nº 2 e tendo em vista o Ato Complementar nº 23, decreta:

Art. 1º — O Conselho Federal de Cultura será constituído por vinte e quatro membros nomeados pelo Presidente da República, por seis anos, dentre personalidades eminentes da cultura brasileira e reconhecida idoneidade. (*)

§ 1º Na escolha dos membros do Conselho, o Presidente da República levará em consideração a necessidade de nele serem devidamente representadas as diversas artes, as letras e as ciências humanas.

§ 2º De dois em dois anos cessará o mandato de um terço dos membros do Conselho, permitida a recondução por uma só vez. Ao ser constituído o Conselho, um terço de seus membros terá mandato, apenas, de dois anos e um terço de quatro anos.

§ 3º Em caso de vaga, a nomeação do substituto será para complementar o prazo do mandato do substituído.

§ 4º O Conselho Federal de Cultura será constituído em câmaras para deliberar sobre assuntos pertinentes às artes, às letras e às ciências humanas e se reunirá em sessão para decidir sobre matéria de caráter geral.

§ 5º Além das câmaras referidas no parágrafo anterior, haverá uma, especialmente destinada aos assuntos do patrimônio histórico e artístico nacional.

(*) — Este artigo foi modificado pelo Decreto nº 74.583 de 20/9/74. Ver nova redação na página 6.

§ 6º As funções de membro do Conselho Federal de Cultura, equiparadas às de membros do Conselho Federal de Educação, serão consideradas de relevante interesse nacional e o seu exercício tem prioridade sobre o de cargos públicos de que sejam titulares os conselheiros.

Art. 2º — Ao Conselho Federal de Cultura compete:

a) formular a política cultural nacional, no limite de suas atribuições;

b) articular-se com os órgãos federais, estaduais e municipais, bem como com as Universidades, escolas e instituições culturais, de modo a assegurar a coordenação e a execução dos programas culturais;

c) opinar sobre o reconhecimento das instituições culturais, mediante a aprovação de seus estatutos;

d) cooperar para a defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico nacional;

e) conceder auxílio às instituições culturais oficiais e particulares de utilidade pública, tendo em vista a conservação e guarda de seu patrimônio artístico ou biográfico e a execução de projetos específicos para a difusão da cultura científica, literária e artística;

f) promover campanhas nacionais que visem o desenvolvimento cultural e artístico;

g) manter atualizado o cadastro das instituições culturais, bem como o de artistas e professores que militam no campo das ciências, letras e artes;

h) proceder a publicação de um boletim informativo de natureza cultural;

i) informar sobre a situação das instituições particulares de caráter cultural com vistas ao recebimento de subvenções do Governo Federal;

j) opinar, para efeito de assistência e amparo do Plano Nacional de Cultura, sobre os programas apresentados pelas instituições culturais do País;

k) estimular a criação de Conselhos Estaduais de Cultura e propor convênios com esses órgãos, visando ao levantamento das necessidades regionais e locais e ao desenvolvimento e integração da cultura no País;

l) apreciar os planos parciais de trabalhos elaborados pelos órgãos culturais do Ministério da Educação e Cultura, com vistas à sua incorporação a um programa anual a ser aprovado pelo Ministro de Estado;

m) elaborar o Plano Nacional de Cultura, com os recursos oriundos do Fundo Nacional de Educação (Fundo Nacional de Ensino Primário, Fundo Nacional de Ensino Médio e Fundo Nacional de Ensino Superior) ou de outras fontes, orçamentárias ou não, colocadas ao seu alcance;

n) promover sindicâncias, por meio de comissões especiais, nas instituições culturais incluídas no Plano Nacional de Cultura, tendo em vista o bom emprego dos recursos recebidos;

o) elaborar o seu regimento a ser aprovado pelo Presidente da República;

p) emitir parecer sobre assuntos e questões de natureza cultural que lhe sejam submetidos pelo Ministro da Educação e Cultura;

q) submeter à homologação do Ministro da Educação e Cultura os atos e resoluções que fixam doutrina ou norma de ordem geral;

r) promover e incentivar convênios que possibilitem exposições, festivais de cultura artística e congressos de caráter científico, artístico e literário;

s) superintender, ouvido o Ministério das Relações Exteriores, cursos e exposições de cultura brasileira no exterior;

t) promover, articulando-se com os Conselhos Estaduais de Cultura, exposições, espetáculos, conferências e debates, projeções cinematográficas e demais atividades conexas, dando também especial atenção a difusão cultural e ao melhor conhecimento das diversas regiões brasileiras.

Art. 3º — Os diretores dos diversos órgãos culturais do Ministério da Educação e Cultura participarão dos trabalhos das Câmaras, mediante convocação expressa do Presidente do Conselho, sempre que se debater matéria diretamente ligada à respectiva repartição.

Art. 4º — O Plano Nacional de Cultura bem como o Plano Nacional de Educação, serão aprovados em sessão conjunta do Conselho Federal de Cultura e do Conselho Federal de Educação, sob a presidência do Ministro da Educação e Cultura.

Parágrafo único. A apreciação dos dois planos em sessão plena tem por objetivo evitar duplicação de serviços e harmonizar o plano geral de ação do Ministério da Educação e Cultura, nos dois setores de suas atividades básicas.

Art. 5º — O Conselho Federal de Cultura terá um Secretário-Geral, (*) de provimento em comissão, símbolo 2-C, nomeado pelo Presidente da República, mediante proposta do Presidente do Conselho ao Ministro da Educação e Cultura.

Art. 6º — O Conselho Federal de Cultura terá um Presidente e um Vice-Presidente, escolhidos na forma fixada no seu Regimento.

Art. 7º — O Conselho Nacional de Cultura, instituído pelo Decreto-lei nº 526, de 1º de julho de 1938, continuará no exercício de suas atribuições, até a instalação do Conselho Federal de Cultura, a que se refere o presente Decreto-lei.

Art. 8º — Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de novembro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Raymundo Moriz de Aragão

(D.O. 5.1.1967).

(*) — Pelo artigo 9º da Portaria nº 692, de 11.12.1981, que aprovou o Regimento do órgão, passou a designar-se Secretário-Executivo.

DECRETO-LEI Nº 184 — DE 21 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a criação de cargos em comissão, no Conselho Federal de Cultura.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 9º, § 2º, do Ato Institucional número 4 decreta:

Art. 1º — Ficam criados no Quadro de Pessoal — Parte Permanente, do Ministério da Educação e Cultura, 4 (quatro) cargos de provimento em comissão, símbolo 4-C, de Secretário de Câmara do Conselho Federal de Cultura.

Art. 2º — A despesa decorrente do disposto no artigo anterior bem como os vencimentos do cargo de Secretário Geral do Conselho Federal de Cultura, símbolo 2-C, criado pelo artigo 5º do Decreto-lei nº 74, de 21 de novembro de 1966, correrão à conta de crédito especial aberto.

Art. 3º — Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Raymundo Moniz de Aragão

(D.O. 22.2.1967).

DECRETO Nº 74.583 — DE 20 DE SETEMBRO DE 1974

Dá nova redação ao artigo 1º do Decreto-lei nº 74, de 21 de novembro de 1966, que cria o Conselho Federal de Cultura.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item V, da Constituição, Decreta:

Art. 1º — O artigo 1º do Decreto-lei nº 74 de 21 de novembro de 1966 que cria o Conselho Federal de Cultura, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º — O Conselho Federal de Cultura será constituído por 26 (vinte e seis) membros, sendo:

a) 24 (vinte e quatro) membros nomeados pelo Presidente da República, por 6 (seis) anos, dentre personalidades eminentes da cultura brasileira e de reconhecida idoneidade;

b) 2 (dois) membros natos, sem mandato prefixado, que serão Diretor-Geral do Departamento de Assuntos Culturais e o Diretor do Instituto Nacional do Livro.

§ 1º Na escolha dos membros do Conselho o Presidente da República levará em consideração a necessidade de nele serem devidamente representadas as diversas artes, letras e ciências humanas;

§ 2º Na hipótese de o Diretor-Geral do Departamento de Assuntos Culturais ou o Diretor do Instituto Nacional do Livro serem membros do Conselho Federal de Cultura, nomeados nos termos da alínea “a” deste artigo, o Ministro da Educação e Cultura designará substitutos enquanto permanecerem os titulares na direção dos referidos órgãos.

§ 3º De dois em dois anos cessará o mandato de um terço dos membros do Conselho, permitida a recondução.

§ 4º Em caso de vaga, a nomeação do substituto será para completar o prazo do mandato do substituído.

§ 5º O Conselho Federal de Cultura será constituído em câmaras para deliberar sobre assuntos pertinentes às artes, às letras, às ciências e ao patrimônio histórico e artístico nacional e se reunirá em sessão para decidir sobre matéria de caráter geral.

§ 6º As funções de membro do Conselho Federal de Cultura, equiparadas às de membro do Conselho Federal de Educação, serão consideradas de relevante interesse nacional e o seu exercício terá prioridade sobre o de cargos públicos de que sejam titulares os conselheiros.

Art. 2º — As despesas decorrentes da execução deste Decreto serão atendidas pelos recursos próprios do Conselho Federal de Cultura.

Art. 3º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de setembro de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL
Ney Braga

(D.O. 23.9.1974)

O Regimento do Conselho Federal de Cultura, aprovado pela Portaria Ministerial nº 692, de 11 de dezembro de 1981, altera a composição do colegiado.

NORMAS PARA A CONCESSÃO DE AUXÍLIO FINANCEIRO PELO CONSELHO FEDERAL DE CULTURA

Art. 1º — O Conselho poderá, na conformidade dos recursos de que disponha, conceder auxílio financeiro a instituições de cultura, oficiais ou particulares, de utilidade pública, visando a contribuir para:

1. a preservação do patrimônio cultural do país;
2. o incentivo à criatividade nos campos das letras, das artes e das ciências humanas;
3. a difusão da cultura brasileira acumulada;
4. a educação profissional visando a formação de recursos humanos especializados necessários à preservação e à difusão do patrimônio cultural nacional.

Art. 2º — A concessão de auxílio financeiro, pelo Conselho será feita na conformidade de um orçamento-programa que o plenário aprovará até 31 de dezembro de cada ano, para observância no exercício subsequente.

§ 1º A elaboração do orçamento-programa atenderá a diretrizes emanadas das câmaras e ao montante dos recursos financeiros alocados ao Conselho para o fim em tela.

§ 2º Cabe à Assessoria Técnica, sob a supervisão do presidente, elaborar o projeto de orçamento-programa a ser submetido à aprovação do plenário.

Art. 3º — As instituições culturais que pretenderem auxílio financeiro do Conselho, deverão apresentar os seus pedidos, devidamente fundamentados, na vigência de cada exercício financeiro, até o dia 30 de setembro.

§ 1º Os pedidos, firmados pela Diretoria da entidade pleiteante, devem ser instruídos com todos os documentos

necessários à comprovação da sua existência legal, suas finalidades culturais e realizações anteriores, seu caráter de instituição sem fins lucrativos.

§ 2º Os pedidos serão instruídos com a indicação precisa do montante do auxílio pleiteado do Conselho, bem como os recursos próprios ou provenientes de outras fontes, a serem aplicados com o mesmo fim, acompanhada a petição de especificação minuciosa de sua destinação.

§ 3º Quando o auxílio pleiteado tiver em vista a execução de projetos específicos de obra ou serviço, tais projetos deverão ser apresentados instruídos com os elementos elucidativos indispensáveis à sua apreciação, compreendendo plantas, desenhos de pormenores e especificações, no caso de obras; ou descrição circunstanciada dos trabalhos, no caso de serviços e, em todos os casos, estimação parcial e total do custo da execução dos projetos.

Art. 4º — A concessão de auxílios, pelo Conselho, às entidades culturais particulares, dependerá sempre de prévio parecer do correspondente Conselho Estadual de Cultura, ou, quando for o caso, de órgão da administração territorial e, com atribuições equivalente.

§ 1º Os pedidos de auxílio formulados por entidades privadas, deverão de preferência ser encaminhados ao Conselho através dos Conselhos Estaduais de Cultura, que opinarão desde logo.

§ 2º Quando o pedido de auxílio for apresentado diretamente ao Conselho, este promoverá a necessária diligência, para o efeito de colher o parecer prévio do correspondente Conselho Estadual de Cultura ou de órgão da administração territorial com atribuições equivalentes.

§ 3º São dispensadas das exigências desse artigo as Universidades reconhecidas.

Art. 5º — A qualquer tempo, para ajuizar de conveniência da concessão de auxílio pleiteado, quer por instituição cultural particular, quer por instituição oficial, poderão as Câmaras ou o Plenário do Conselho, determinar diligências, solicitando informações ou pareceres de órgãos da administração federal, estadual, municipal ou territorial, bem como de entidades privadas de competência específica e reconhecida idoneidade.

Art. 6º — Os Conselhos Estaduais de Cultura ou os órgãos territoriais com atribuições equivalente poderão, se o

entenderem oportuno, pleitear de iniciativa própria a concessão de auxílios em proveito das instituições culturais, oficiais ou particulares da área sob a sua jurisdição.

Art. 7º — Independentemente da formalização de pedido ou requerimento de auxílio, o plenário do Conselho poderá, excepcionalmente, mediante proposta fundamentada da Câmara competente, conceder auxílio especial a determinada instituição, para a execução do projeto julgado de urgente ou relevante interesse cultural.

Art. 8º — Todo o pedido ou requerimento de auxílio financeiro apresentado ao Conselho constituirá processo e receberá a instrução necessária, pela Assessoria Técnica e pela Secretaria da Câmara, a que tenha sido encaminhada pelo presidente, antes de iniciar-se o seu julgamento.

§ 1º Cabe à Assessoria Técnica informar quanto:

1. à existência legal da instituição pleiteante;
2. às suas finalidades e realizações culturais;
3. ao seu caráter de instituição sem fins lucrativos;

4. às condições de seu relacionamento com o Conselho, explicitando, em particular, a concessão anterior de auxílios, a forma de utilização destes, as prestações de contas prestadas ou devidas e outros elementos que esclareçam quanto à idoneidade da instituição.

§ 2º Cabe à Secretaria da Câmara resumir o processo e emitir parecer técnico sobre o pedido ou requerimento de auxílio formulado.

Art. 9º — Instruído devidamente o processo, será este submetido pelo secretário ao presidente da Câmara, para designação de relator dentre os membros desta.

§ 1º O presidente da Câmara, se assim julgar vantajoso, poderá tomar a seu cargo relatar qualquer processo submetido à consideração da Câmara.

§ 2º O relator designado, ou o presidente da Câmara investido da função de relator, não estará obrigado, salvo urgência reconhecida pela Câmara, a relatar o processo durante o período mensal de sessões em que este lhe for entregue, devendo fazê-lo, entretanto, no período seguinte.

§ 3º É lícito ao relator designado por motivos devidamente justificados, inclusive de suspeição, solicitar a designação de outro relator, que o substitua.

§ 4º O relator designado emitirá parecer abrangendo, necessariamente, o histórico do pleito, o exame da matéria correspondente e a sua conclusão pessoal, podendo aduzir, ainda, o que lhe pareça contribuir para o melhor julgamento do processo.

§ 5º Quando se lhe afigure necessário o relator poderá propor diligência, a qual será preliminarmente apreciada pelo presidente da Câmara, que determinará o seu cumprimento, se a julgar conveniente, ou a encaminhará à decisão da Câmara, caso discorde do relator.

§ 6º Recusada definitivamente a diligência ou satisfeita esta, o processo voltará ao relator, para que formule o seu parecer.

Art. 10 — O parecer do relator será apreciado pela Câmara, regularmente reunida, a qual, após a sua leitura e discussão emitirá a sua conclusão quanto ao pleito.

§ 1º A conclusão da Câmara, consubstanciada o julgamento majoritário, será redigido na hora, pelo presidente da mesma, e por ele subscrito juntamente com os demais membros presentes, sendo que os discordantes da conclusão, se os houver, declararão, a seguir das suas assinaturas, “vencido”.

§ 2º Em caso algum poderão ser objeto de manifestação favorável da Câmara, os pedidos de auxílio em que não esteja comprovada a existência legal da instituição a ser favorecida, que ela possui personalidade jurídica própria, que não visa a fins lucrativos, que conta com acervo de realizações culturais e que se encontra em situação regular perante o Conselho.

§ 3º A conclusão da Câmara não poderá contrariar norma estabelecida pelo Plenário, em particular as diretrizes e os quantitativos fixados no orçamento-programa do Conselho, nem deixar de consignar explicitamente o montante do auxílio cuja concessão recomende.

Art. 11 — Os pareceres sobre pedidos ou requerimentos de auxílios, com as conclusões respectivas das Câmaras, transmitidos à Secretaria Geral do Conselho, serão incluídas na “ordem do dia” das sessões ordinárias do Plenário, obedecida a ordem de seu recebimento naquela Secretaria, mediante a autorização do presidente.

Art. 12 — Durante as sessões plenárias e na ordem em que figurarem na pauta, serão discutidos os pareceres e as

conclusões das Câmaras referentes a pedidos ou requerimentos de auxílios, mas somente serão votadas as conclusões.

§ 1º O pedido de vista formulada por qualquer membro do Plenário suspende imediatamente a discussão, mas o processo figurará na pauta da sessão seguinte, em posição de preferência.

§ 2º Por proposta de qualquer de seus membros, aprovada pelo Plenário, o processo pode ter a discussão suspensa para o cumprimento de diligência considerada necessária.

Art. 13 — Ao Plenário é facultado aprovar, recusar ou emendar as conclusões das Câmaras.

Art. 14 — Da decisão do Plenário cabe, apenas, pedido de reconsideração da parte interessada ou do presidente do Conselho.

Art. 15 — As decisões do Plenário serão efetivadas pelo presidente, com o concurso da Assessoria Técnica.

(Aprovadas na sessão plenária de 2 de dezembro de 1975)

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO FEDERAL

DE CULTURA (CFC)

CAPÍTULO I

Categorias e finalidade

Art. 1º — O Conselho Federal de Cultura, órgão de deliberação coletiva do Ministério da Educação e Cultura, criado pelo Decreto-lei nº 74, de 21 de novembro de 1966, tem por finalidade assessorar o Ministro de Estado na formulação e definição de diretrizes e estratégias para a ação governamental na área cultural, colaborar na formulação da política nacional de cultura e exercer atuação normativa e orientadora que assegure a observância da referida política.

CAPÍTULO II

Organização

Art. 2º — O Conselho é composto por 26 (vinte e seis) membros, sendo:

I — 25 (vinte e cinco) membros nomeados pelo Presidente da República, com mandato de 6 (seis) anos, dentre personalidades eminentes da cultura brasileira e de reconhecida idoneidade; e

II — 1 (um) membro nato — o Secretário da Cultura do MEC.

§ 1º Na hipótese da designação do Secretário da Cultura recair em membros nomeados nos termos do item I deste artigo, será designado substituto para o membro nato do Conselho enquanto permanecer o titular do referido órgão.

§ 2º Nos casos de vacância, a nomeação do substituto será para completar o prazo do mandato do substituído, vedada a recondução por mais de um vez.

§ 3º De dois em dois anos cessará o mandato de um terço dos membros do Conselho, permitida apenas uma recondução.

Art. 3º — Para o exercício de suas funções o Conselho deliberará em Plenário e através de Câmaras.

§ 1º O Plenário deliberará sobre matérias de ordem geral ou que envolvam mais de uma Câmara.

§ 2º As Câmaras serão em número de 4 (quatro) e deliberação, de forma individualizada, sobre os assuntos pertinentes às áreas de:

- I — Artes;
- II — Letras;
- III — Ciências; e
- IV — Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

§ 3º Poderão ser constituídas, em caráter temporário e a critério do Presidente, até 3 (três) Comissões para o tratamento de assuntos que envolvam mais de uma Câmara.

Art. 4º — O Conselho será dirigido por um Presidente, designado dentre seus membros, nos termos da legislação específica em vigor.

§ 1º Nas suas faltas e impedimentos eventuais, o Presidente será substituído pelo Vice-Presidente, eleito pelos membros do Conselho, dentre seus integrantes.

§ 2º Na ausência simultânea do Presidente e do Vice-Presidente, a presidência será exercida pelo Presidente de Câmara mais antigo como membro do Conselho.

§ 3º Ocorrendo a vacância da Presidência será designado novo Presidente, na forma prevista no caput deste artigo.

§ 4º O Presidente terá direito, além do voto nominal, ao voto de qualidade.

Art. 5º — O Plenário reunir-se-á em caráter ordinário, até o limite de 4 (quatro) sessões mensais e, extraordinariamente, por convocação do Presidente ou da maioria dos membros do Conselho.

Parágrafo único. As sessões instalar-se-ão com a presença mínima de um terço dos membros do Conselho.

Art. 6º — As deliberações de Plenário, observado o quorum estabelecido no parágrafo único do artigo anterior, serão aprovadas por maioria simples dos membros presentes, através de resoluções assinadas pelo Presidente.

Art. 7º — O Conselho disporá ainda de uma Secretaria Executiva, subordinada à Presidência, destinada a prestar apoio técnico e administrativos aos trabalhos do Plenário, das Câmaras, das Comissões e da Presidência.

Art. 8º — A Secretaria Executiva terá a seguinte estrutura:

- I — Coordenadoria de Apoio Técnico.
- II — Serviço de Apoio Administrativo.

Art. 9º — A Secretaria Executiva será dirigida por um Secretário Executivo; a Coordenadoria por um Coordenador e o Serviço por um Chefe, cujas funções serão providas na forma da legislação pertinente.

Art. 10 — Os titulares das funções previstas no artigo anterior serão substituídos em suas faltas ou impedimentos eventuais, por servidores por eles indicados e previamente designados, na forma da legislação específica.

CAPÍTULO III

Competência

Art. 11 — Ao Plenário estão afetos, dentre outros encargos a serem fixados nas Normas Internas de Funcionamento do Conselho, as deliberações sobre:

- I — proposta de diretrizes e estratégias para a ação governamental na área cultural;
- II — recomendações, apoio ou promoção a investigações, estudos e debates sobre os aspectos culturais e suas relações com os demais segmentos da sociedade brasileira;
- III — medidas de preservação, apoio e difusão às manifestações culturais;
- IV — incentivo às iniciativas de desenvolvimento de modelos gerenciais aplicáveis às funções culturais; e

V — formas de arregimentação da comunidade na proteção dos bens culturais.

Art. 12 — A Secretaria Executiva compete, através de suas unidades, prestar o apoio técnico e administrativo que se fizer necessário ao cumprimento das finalidades do Conselho.

Art. 13 — A Coordenadoria de Apoio Técnico compete:

- I — realizar os estudos e pesquisas solicitados pelos Conselheiros;
- II — instruir processos, elaborar pareceres, documentos ou expedientes que forem solicitados pela Presidência;
- III — organizar o acervo da legislação e documentação especializada necessária à atuação do Conselho;
- IV — realizar ou promover as medidas necessárias à edição de publicações pelo Conselho;
- V — estabelecer intercâmbio com os órgãos e entidades da área cultural que possibilitem uma permanente atualização do Conselho quanto às realizações culturais;
- VI — encarregar-se das atividades de apoio do Conselho às iniciativas culturais de entidades públicas ou privadas; e
- VII — realizar outras tarefas que forem estabelecidas pelo Secretário Executivo.

Art. 14 — Ao Serviço de Apoio Administrativo compete:

- I — encarregar-se da elaboração da proposta orçamentária do Conselho;
- II — realizar as atividades relativas à execução orçamentária;
- III — propor o ordenador de despesas a abertura de créditos adicionais;
- IV — elaborar os planos de aplicação de dotações globais;
- V — acompanhar e controlar a execução dos convênios e contratos firmados pelo Conselho;
- VI — controlar a prestação de contas das entidades beneficiadas com auxílio financeiro do Conselho;

- VII — controlar suprimentos de fundos e examinar a prestação de contas;
- VIII — prever, providenciar a aquisição, requisitar, receber, distribuir, guardar e controlar os materiais de consumo ou permanentes necessários à atuação do Conselho;
- IX — encarregar-se do recebimento, controle e expedição de documentos, correspondências e expedientes;
- X — promover os registros, comunicações e publicações relativos ao pessoal do Conselho;
- XI — executar ou promover a execução dos serviços de limpeza e copa; e
- XII — realizar outras tarefas que forem estabelecidas pelo Secretário Executivo.

CAPÍTULO IV

Atribuições dos dirigentes

Art. 15 — Ao Presidente incumbe:

- I — coordenar, orientar e supervisionar os trabalhos do Conselho, promovendo as medidas necessárias ao cumprimento de suas finalidades;
- II — presidir as sessões e trabalhos do plenário;
- III — convocar reuniões e sessões do Plenário;
- IV — designar Conselheiros para composição das Câmaras e Comissões;
- V — baixar resoluções, portarias, instruções, normas e ordens de serviço necessárias ao funcionamento do Conselho;
- VI — exercer as funções de ordenador de despesas;
- VII — promover a realização de fiscalização e outras diligências necessárias ao desempenho das atividades do Conselho;
- VIII — assessorar o Ministro de Estado da Educação e Cultura em assuntos da área de competência do Conselho; e
- IX — baixar resoluções “ad referendum” do colegiado nos casos de justificada urgência;
- X — delegar competência.

Art. 16 — Ao Secretário Executivo incumbe:

- I — dirigir, coordenar e controlar a execução das atividades das unidades subordinadas;
- II — compatibilizar e aprovar a programação das atividades das unidades subordinadas;
- III — propor ou baixar normas que visem o aperfeiçoamento da execução das atividades do órgão que dirige;
- IV — identificar e adotar medidas que visem a melhoria da organização funcional e administrativa do Conselho;
- V — encarregar-se da elaboração dos relatórios referentes à atuação do Conselho; e
- VI — desempenhar outras atribuições que lhe forem cometidas ou delegadas pelo Presidente;
- VII — delegar competência.

Art. 17 — Ao Coordenador de Apoio Técnico e ao Chefe do Serviço de Apoio Administrativo incumbe:

- I — executar as atividades da sua respectiva unidade;
- II — sugerir ou propor ao Secretário Executivo estudos e medidas que visem o aperfeiçoamento das técnicas e métodos de trabalho;
- III — elaborar e propor o programa de trabalho das respectivas unidades;
- IV — assegurar o cumprimento das normas técnicas e administrativas pertinentes às atividades desenvolvidas nas respectivas unidades; e
- V — executar outras atividades que lhe forem atribuídas pelo Secretário Executivo.

Parágrafo único — Ao Chefe do Serviço de Apoio administrativo além das atribuições anteriormente discriminadas, incumbe assinar, em conjunto com o ordenador de despesas, cheques, ordens de pagamento, provisões, empenhos demonstrativos e outros documentos correlatos, na forma da legislação vigente.

CAPÍTULO V

Disposições gerais

Art. 18 — O detalhamento da competência das Câmaras, as atribuições e deveres dos membros do Conselho e demais normas complementares a este Regimento serão estabelecidos nas Normas Internas de Funcionamento do Conselho Federal de Cultura, a serem aprovadas pelo Plenário.

Art. 19 — Os casos omissos e as dúvidas surgidos na aplicação ou interpretação deste Regimento Interno serão dirimidos pelo Presidente, “ad referendum” do Plenário.

1940

1940

1940

Composto e impresso pela
Gráfica Editora do Livro Ltda.

Composto e impresso pela
Gráfica Editora do Livro Ltda.

